



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 12.

I - os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado trinta dias ou que possuam prazo judicial prestes a expirar, na forma do regulamento; e

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 1º O PERF-INSS corresponderá ao valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 16.

.....” (NR)



Art. 3º Dê-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social:

.....” (NR)

Art. 4º Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 17. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto por representantes do Ministério, da Casa Civil da Presidência da República e do INSS, com o propósito de:

.....” (NR)

Art. 5º Acrescente-se novo parágrafo único ao Art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 1º É vedado a instituição de sobrecarga de trabalho adicional (pedágio), como requisito para participação do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social

§ 2º O PERF-INSS e o PERF-PMF possuem caráter indenizatório e ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).”

Art. 6º Acrescente-se à Medida Provisória o Art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do novo § 6º:

‘Art. 68.

.....

§ 6º Fica o INSS responsável pela fiscalização das atividades de que trata este artigo, garantida a autoridade para eventual aplicação da penalidade de que trata o § 5º, hipótese na qual a Autarquia comunicará o fato, no prazo de até 15 (quinze) dias, preferencialmente por meio eletrônico, às



Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Conselho Nacional de Justiça para fins do exercício de controle de que trata o inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal.’ ”

Art. 7º Acrescente-se à Medida Provisória o Art. 23-B, com a seguinte redação:

“Art. 23-B. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do novo Art. 1º-A:

‘Art. 1º-A As atividades de administração do Regime Geral de Previdência Social são consideradas exclusivas do Estado, cujas atribuições serão indelegáveis.’ (NR)

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), instituído por força da Medida Provisória n. 1.181/2023, vem atender a uma justa demanda da sociedade brasileira, qual seja, prover a celeridade dos processos dos serviços da previdência social brasileira.

O problema é complexo e multifacetado, e esta emenda se propõe a aperfeiçoar a referida Medida Provisória no que tange à valorização das carreiras de servidores públicos da Previdência. São essas pessoas que, dia a dia, enfrentam a sobrecarga de processos e carregam, injustamente, a fama de ineficientes e pelos atrasos no pagamento de benefícios.

A primeira modificação proposta é a de incluir, entre os processos incluídos no PEFPS, não apenas aqueles cujo prazo judicial tenha expirado, mas também aqueles prestes a expirar, de forma a evitar que o cidadão precisa “aguardar ser prejudicado para só então ser atendido”. Além disso, ao invés de estabelecer como “linha de corte” os processos que já tenham quarenta e cinco dias de atraso, alteramos o texto para que, logo que os processos já estejam atrasados por trinta dias, sejam incluídos no PEFPS.

Propõe-se que o valor do Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS seja elevado de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) para R\$ 106,00 (cento e seis reais), fazendo jus ao esforço extraordinário a ser



desprendido pelos servidores e servidoras da previdência social para reduzir o passivo de processos pendentes. Além disso, introduziu-se nesta emenda a isenção de imposto de renda, dado o caráter extraordinário deste pagamento.

Com o objetivo de dar maior celeridade à publicação dos Atos regulamentadores do PEFPS, retirou-se a exigência da co-participação do Ministério de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, mantendo a exigência de que os atos sejam elaborados e publicados pelo Ministério da Previdência Social.

Introduziu-se também novo dispositivo à Lei n. 8.212/1991, para assegurar o **poder de polícia** ao INSS, para aplicar sanções aos cartórios que descumprirem a obrigação de envio da relação de nascimentos, natimortos, casamentos e óbitos, bem como das respectivas averbações, anotações e retificações.

Por fim, introduziu-se dispositivo que concede o devido reconhecimento das carreiras do INSS como atividades exclusivas de Estado, portanto indelegáveis.

Peço aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2023.

DEPUTADA PROFESSORA GORETH

Deputada Federal

PDT-AP

